



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

PARECER AO PLO N.º 749/2020

I - Relatório:

1. O projeto de Lei n.º 749/2020 autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Nova Friburgo até o percentual de 15% (quinze por cento) do montante consignado nos mesmos.
2. O projeto contém três artigos.
3. Esse é o relatório.

II - Voto:

4. O Poder Executivo objetiva, por meio do projeto em comento, alcançar maior mobilidade orçamentária mediante prévia autorização legislativa em relação à abertura, por ato próprio, de créditos adicionais suplementares.
5. Registre-se que a lei orçamentária anual (Lei Municipal n.º 4.723/2019) limita esse percentual em até 20% do montante dos orçamentos fiscal e de seguridade social. Todavia, como é notório, o Município, em razão do contexto extraordinário que também envolve decretação de calamidade pública, já percebeu como virá a perceber recursos multimilionários originários de transferências da União e do Estado, não previstos em orçamento, com a finalidade de atender gastos atinentes à proteção da vida e saúde da população friburguense e, inclusive, implementar medidas para o combate à pandemia do Covid-19. E parte desses recursos, em razão de autorização federal, conforme repasse específico, poderá ser destinada a outras pastas, o que demandará maior mobilidade orçamentária para além do previsto.
6. Ademais, vem se observando estrangulamento de parte da receita pública municipal a partir do mês de abril do corrente, provocado pelas implicações do vírus pandêmico. Esse processo, em decorrência, vem redundando em progressivo desarranjo das previsões orçamentárias estabelecidas nos programas de trabalho, o que, por certo, com o avanço de realidade excepcional, também proporcionará aumento da imprevisibilidade de cumprimento das metas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo decisão referente à ADI 6357 MC/DF¹, na qual o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES entendeu que "durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19".

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/adi-6357-alexandre-lei-responsabilidade.pdf>.

7. No projeto, o Poder Executivo logra obter autorização legislativa de 15% (quinze por cento) de percentual para abertura de crédito adicional suplementar para os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município neste exercício para além daqueles consignados no *caput* do art. 4º da Lei Municipal n.º 4.723/2019.

8. Em processo de acompanhamento deste relator, identificou-se que, no primeiro quadrimestre deste exercício, o Poder Executivo apresentou percentual próximo a 10% (dez por cento) da abertura de créditos suplementares no 1º quadrimestre, salientando que somente a Secretaria Municipal de Saúde e em especial o Fundo Municipal de Saúde absorveram pouco mais que 50% do total de remanejamentos.

9. Em razão disso e primando pelo controle e melhor condução do planejamento orçamentário aprovado pelo Poder Legislativo, entende-se que o percentual a ser autorizado deva ser de 10% (dez por cento), ou seja, estimando-se uma média de 10% por quadrimestre, e não o de 15% (quinze por cento) pleiteado inicialmente no projeto.

10. Assim o entendimento deste relator se por um lado comprehende a necessidade de conceder ampliação da margem de abertura de créditos suplementares, mormente em razão das excepcionalidades apresentadas, por outro exige um maior rigor nessa capacidade de mobilidade para haver maior higidez no cumprimento do planejamento orçamentário aprovado pelo Poder Legislativo para este exercício.

11. Ademais, para robustecer o acompanhamento legislativo, faz-se necessário que o Poder Executivo, por meio digital, a fim de empreender maior rapidez no processo de acompanhamento e fiscalização orçamentária desses créditos suplementares a serem abertos, em razão da depuração de informações, deverá remeter os respectivos decretos diretamente ao Poder Legislativo, especificamente a esta Comissão.

12. Diante do exposto, apresentar-se-á emenda ao projeto com o seguinte escopo:

a) adequar o percentual de 15% para 10%, o que ensejará alteração da ementa e do art. 1º, além de aclarar que se trata de adicional ao percentual já autorizado pela Poder Legislativo na Lei Municipal n.º 4.723/2019;

b) adicionar o comando legal de envio pelo Poder Executivo de informações atinentes aos remanejamentos, semanalmente, ao Poder Legislativo.

13. Assim, desde que insertos os ajustes apresentados por meio de emenda desta Comissão, que ora se apresenta, opina-se FAVORAVELMENTE pelo Projeto de Lei n.º 749/2020.

Nova Friburgo, 26 de maio de 2020.



Vereador Professor Pierre
Relator

Vereador Christiano Huguenin

Vereador Marcio Damazio

Vereador Marcinho Alves

Vereador Alcir Fonseca